



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90071/2025

PROCESSO: 23473.001760/2025-30

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTES: 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA.

RECORRIDO:

PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS BLUMENAU.
OBSERVES SERVIÇOS LTDA.

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90071/2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de trabalhador na manutenção de edificações para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense campus Blumenau, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DOS FATOS EM ANÁLISE:

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto a aceitação da proposta e habilitação da licitante OBSERVES.

A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema “COMPRASNET”, referente a aceitação da proposta e habilitação da licitante OBSERVES, apresentando como argumento a declaração falsa de reserva legal de cargos e a declaração de enquadramento como ME/EPP, onde a recorrente, pela razão exposta, vem requerer o recebimento recurso, com o julgamento totalmente procedente do recurso administrativo. Requer também a inabilitação da licitante OBSERVES e o retorno à fase de julgamento, convocando os demais licitantes para a apresentação de suas propostas.

Ato contínuo, foi indicado no sistema os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, contra a decisão do Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau na habilitação da proposta da licitante OBSERVES SERVIÇOS LTDA.

Verifica-se a **tempestividade** e a **regularidade** do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações, art. 165, inciso I, alínea "c" e processado na forma dos §§1º e 2º do mesmo artigo, ao item 10.3.1 do Edital.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.



II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Foram cumpridas todas as formalidades legais, regista-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e ainda, integram os autos do processo 23473.001760/2025-30, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico n.º 90071/2025.

III – DA INTENÇÕES DE RECURSO, DAS RAZÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZÃO

Todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo estão na peça recursal cadastrada no sistema:

(i) DA INTENÇÃO DE RECURSO

A manifestação de intenção de recurso interposta pela licitante 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA se deu no dia 01/09/2025 às 10:24.

(ii) DAS RAZÕES

A licitante 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA apresentou razões para a interposição de recurso no dia 03/09/2025 às 12:29, a qual consta no sistema Comprasnet.

(iii) CONTRARRAZÃO

O recurso foi interposto contra decisão do pregoeiro e a resposta será dada na decisão a ser cadastrada no sistema Comprasnet.

A licitante OBSERVES SERVIÇOS LTDA apresentou suas contrarrazões. O teor das contrarrazões foram conhecidos e considerados na decisão do pregoeiro e autoridade competente.

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

De início, regista-se que a recorrente traz ao julgado o mesmo direcionamento no tocante à fundamentação que deu causa a sua razão, a qual clama pela inabilitação da licitante OBSERVES, pelos motivos expostos na peça recursal.

É fato e transcrito em todas as razões apresentadas, a causa maior do pleito, a qual resumiu como tema central das avenças reportarem-se sobre a procedência da habilitação da licitante OBSERVES.

Assim, temos como razão única por parte da recorrente, a contrariedade desta perante a habilitação da licitante OBSERVES.

Na inicial do seu pedido consta a seguinte afirmativa: “**Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção**”. (Grifo nosso)

Ao iniciarmos a análise da peça recursal, regista-se que muito bem escrita e fundamentada, a recorrente se declara como “legítima participante do Certame Licitatório”. A peça recursal da recorrente traz como motivos do recurso a suposta declaração falsa cadastrada pela licitante OBSERVES, mas o termo entre aspas anteriormente citado fez com que fosse verificada a legitimidade da participação da licitante nesta licitação.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau

Frisa-se que o que será discorrido não desqualifica a apresentação do recurso, apenas analisa a legitimidade da participação da recorrente e a veracidade das declarações por ela apresentada, mesmo motivo que a fez interpor o recurso.

Pois bem, ao verificar o Termo de Julgamento, foi constatado que a recorrente apresentou a proposta no valor de R\$ 15.648,90, destaca-se que acima do valor estimado pela Administração, o que a coloca em último lugar na disputa, entre as 14 participantes. Considerando o benefício disposto no item 6.20.1 do Edital, que trata do empate ficto de licitantes enquadradas com ME/EPP, ela só poderia utilizar esse benefício caso a 13^a fosse convocada, pois esta proposta é a única que estaria empatada com a recorrente. Por esse motivo, foi suscitado o real motivo da interposição do recurso pela recorrente, visto que ela teria remotas chances de se sagrar vencedora da licitação, e nem teria a habilitação para tal, como será demonstrado adiante, apenas com os documentos disponíveis no Sicaf e em sítios oficiais.

Ao analisar o CNPJ da recorrente, onde consta um capital social declarado de R\$ 50.000,00, junto com o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, constata-se vários empecilhos à contratação para o objeto desta licitação, a seguir dispostos, comparados com os itens legais e editalícios aos quais esta condição se contrapõe:

- 1) O objeto da contratação é o posto de trabalhador na manutenção de edificações, com a cessão de mão de obra de dois funcionários. Ora, se a recorrente está enquadrada como MEI, a menos que o seu titular, qualificado na peça recursal como analista em licitações, preste os serviços, não teria condições de assinar o contrato, devendo se desenquadrar da condição de MEI, pois o MEI só pode contratar um funcionário, conforme dispõe o art. 18-C da lei complementar 123/2006. Esta situação teria que ser corrigida pela recorrente.
- 2) Pela mesma condição do item anterior, o fato de ser MEI, a recorrente teria que se desenquadrar desta condição, pois o contrato possui um valor superior a R\$ 81.000,00 anuais, o que impede que se mantenha como MEI, conforme disposto no art. 18-A, § 1º, da lei complementar 123/2006. Esta situação teria que ser corrigida pela recorrente.
- 3) Pelo fato de ser MEI e estar enquadrada com empresa ME/EPP, assim como ter optado pelo recolhimento dos impostos pelo Simples Nacional, a recorrente também teria que mudar o regime de tributação, pois o objeto da licitação, cessão de mão de obra, não permite o recolhimento dos impostos pelo Simples Nacional, conforme item 5.7 do Edital, c/c com o art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006. Esta situação teria que ser corrigida pela recorrente.
- 4) Ao consultar o Cadin - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, foi constatado que no CPF do sócio da recorrente constam diversas irregularidades, o que não impediria a habilitação, mas a emissão do empenho e a assinatura do contrato, conforme item 9.6 do Edital, c/c art. 6º-A da lei 10.522/2002. Esta situação teria que ser corrigida pela recorrente, caso fosse declarada vencedora.
- 5) A recorrente não disponibilizou o balanço inicial no Sicaf, o que não permitiu a aferição ao atendimento ao item 9.23 do Termo de Referência. Lembramos que, o licitante enquadrado como MEI, utilizando-se o entendimento disposto no Acórdão 133/2022 – Plenário, deverá apresentar a documentação exigida para a qualificação econômico-financeira. Contudo, considerando que o valor total da contratação é de R\$ 764.373,60, o atendimento ao item 9.24 do Termo de Referência só seria possível para licitantes com o patrimônio líquido mínimo de R\$ 76.437,36, o que não é o caso da recorrente, pois apresentou o capital social de R\$ 50.000,00 e, como a empresa possui pouco mais de 2 meses de abertura, este deve ser o patrimônio líquido registrado. **Esta situação supostamente afronta a declaração prestada pela recorrente de que atende aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório, pois, como dito, não tivemos acesso ao balanço patrimonial de abertura da empresa;**
- 6) Impossibilidade de atendimento ao item 9.33 do Termo de Referência, que trata dos atestados de capacidade técnica de, no mínimo, três anos, de, pelo menos, um posto. Ora, a recorrente foi aberta em 02/07/2025, conforme consta em seu CNPJ. A menos que a licitante tivesse 36 empregados com



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau

contratos de prazo fixo de apenas um mês, tal atendimento ao edital seria possível, mas como já exposto no item 1, pelo fato de ser MEI, a recorrente não poderia ter mais do que um funcionário.

Esta situação afronta a declaração prestada pela recorrente de que atende aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório;

7) Foi verificado que o sócio da recorrente possuía outra empresa, CNPJ 52.521.238/0001-66, aberta em 13/10/2023 e baixada em 02/02/2025, cujo endereço cadastrado era Ch. Linha J, Quadra 8, S/N, Loja, Setor Chácara, Juína/MT, E-mail: licitarfh@gmail.com. Essa questão dos endereços chamou a atenção, pois o endereço atual da recorrente é Av. Visc. Suassuma, 930 – Recife/PE, E-mail: licitarfh@gmail.com Tel: (91) 99323-9068. A empresa baixada apresentou apenas um contrato no valor de R\$ 3.000,00, conforme consulta no Portal da Transparência. O sócio da empresa é livre para ter quantas empresas desejar e transacionar com quem desejar, não necessariamente, com órgãos da Administração Pública, mas o telefone cadastrado na peça recursal apresenta uma conta no aplicativo WhatsApp Business, com o nome de LicitarFH Assessoria Comercial, o mesmo endereço da empresa baixada, e a descrição da prestação de serviços de assessoria para a participação em licitações. Numa rápida pesquisa no buscador Google, foi verificado pelo menos 5 endereços em peças recursais ou pedidos de impugnação, seja em nome da empresa baixada, do CNPJ atual da recorrente ou do CPF do sócio. O que foi relatado neste tópico não contraria nenhuma norma legal, mas suscita dúvidas quanto aos interesses da recorrente em participar de licitações, pois não seria beneficiada com o provimento do recurso interposto, considerando sua incapacidade de ser habilitada, conforme foi relatado nos tópicos anteriores.

Pois bem, analisando os tópicos listados acima, fica claro que a recorrente envidou muito tempo escrevendo o recurso e pouco tempo analisando as condições de habilitação dispostas no Edital e, mesmo sendo dado provimento aos recursos interpostos, seja neste certame ou em qualquer outro, não se beneficiaria desta ação. Considerando a atividade de assessoria em licitações, fica a dúvida se a recorrente não estaria apenas interpondo recurso em favor de outra licitante, mas essa alegação fica apenas no campo da dúvida, não cabendo a este pregoeiro verificar tal hipótese, a recorrente não está sendo julgada nesta decisão, **o que deve ocorrer num processo apartado desta peça decisória**, e não desqualifica as razões do recurso apresentado, que serão analisadas a seguir.

Quanto a suposta declaração falsa de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, exigida no item 4.4.4 do Edital, c/c art. 63, IV, da lei 14.133/2021, a recorrida logrou em demonstrar, pelo relatório de empregados registrados, anexo de suas contrarrazões, que não está obrigada a cumprir a regra do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, bem como trazido à baila, em recente julgado do TCU, de número 523/2025, a apresentação da declaração no momento da habilitação é suficiente para atendimento do requisito do Edital e a declaração emitida pelo MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, carece de diligência para a sua validação, não ensejando inabilitação sumária da licitante que apresentou, o que foi sanado pelas contrarrazões apresentadas.

Quanto ao enquadramento como ME/EPP, a recorrida logrou em demonstrar, pela declaração de compromissos assumidos, que o faturamento já percebido em 2025, bem como a previsão para o restante do ano, está abaixo do limite imposto pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, c/c art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 e item 6.20.5 do Edital.

O único fato novo apresentado na peça recursal, corroborado pelo aludido acórdão TCU 523/2025, foi o fato de que, caso questionado por meio de recurso, as licitantes que apresentarem declarações que suscitarem dúvidas, em especial a de reserva de cargos, precisa o pregoeiro analisar e avaliar a veracidade de tais declarações, o que foi feito através desta peça decisória.

Constatou-se que a Recorrente não logrou demonstrar e comprovar, de fato, que a habilitação da licitante OBSERVES afronta qualquer dispositivo legal ou o Edital que rege este certame.

Toda a documentação probatória, bem como as razões e contrarrazões apresentadas, estão disponíveis no endereço eletrônico <https://licitacoesecontratos.ifc.edu.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-contratos-2025/>



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau

pregoes-eletronicos-2025/prego-eletronico-n-90071-2025-contratacao-de-servicos-de-manutencao-predial-campus-blumenau/

Finalizando a análise, conclui-se que a habilitação da licitante OBSERVES SERVIÇOS LTDA encontra-se dentro dos ditames legais, tendo em vista que o processo licitatório foi instaurado, processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

V – DA DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela licitante 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA, uma vez que a sua habilitação da licitante OBSERVES SERVIÇOS LTDA ocorreu dentro da legalidade e das regras editalícias.

Assim, por todas as razões trazidas e fundamentadas neste documento, parece-me, que o recurso não merece prosperar.

Dante da análise do contexto aqui exposto, mantendo a habilitação da licitante OBSERVES SERVIÇOS LTDA, submetendo, desde já, esta decisão à consideração da autoridade competente, conforme previsto na legislação.

Sendo assim, mantemos a decisão do **JULGAMENTO**, inicialmente divulgado.

Blumenau, 11 de setembro de 2025.

Marcelo Laus Aurélio
Pregoeiro
Portaria 114/2025 de 14/04/2025